



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180

Extrato do Contrato Administrativo nº 141/2025

Processo Administrativo 100/2025

Inexigibilidade de licitação nº 28/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS

CONTRATADA: MS DIAGNÓSTICA LTDA

OBJETO: Aquisição de insumos laboratoriais para o Analisador Bioquímico COBAS C111, da marca ROCHE distribuídos pela empresa MS DIAGNÓSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.970.175/0001-21, devidamente credenciada pela Roche Diagnóstica Brasil LTDA, para atendimento das demandas dos serviços de saúde do município de Anaurilândia/MS”, conforme termo de referência.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74 I, da Lei Federal nº 14.133/2021

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 130 – 02.013.10.301.0015.2029.33.90.30.1.500

1.500.1002 – Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde (Recurso municipal)

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 18.216,00 (dezoito mil duzentos e dezesseis reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

ASSINAM: GUILHERME GOMES ZANDONADI E VALTER BRUNO

FORO: Anaurilândia/MS

DATA: 29 de outubro 2025

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

Processo Administrativo nº 103/2023

Dispensa nº 47/2023

Contrato Administrativo nº 422/2023

Locatário: Município de Anaurilândia/MS

Locador: William Marcos Prado

OBJETO: § 1º Fica prorrogado por mais 01 (um) mês, até 30/11/2025 o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº. 422/2023. § 2º Em decorrência da prorrogação do prazo previsto na cláusula anterior, fica aditado em mais R\$ 1.317,82 (um mil trezentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, contados da assinatura do presente aditivo.

Assinam: Rafael Gusmão Hamamoto e William Marcos Prado

Data: 31/10/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA - MS

DISPENSA Nº 48/2025

Fundamento legal: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

PROCESSO Nº 114/2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Gestor da Prefeitura Municipal de Anaurilândia – MS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação, nos termos do art. 25 do Decreto Municipal n.º 1.999/2025 c/c art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, considerando o resultado proferido pelo Agente de Contratação no processo administrativo acima mencionado, decide **ADJUDICAR** o objeto ao licitante vencedor e **HOMOLOGAR** o procedimento de dispensa eletrônica, conforme segue:

Objeto: Dispensa de licitação para contratação de de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro veicular na modalidade compreensiva, abrangendo cobertura contra colisão, incêndio, roubo, furto, bem como acidentes pessoais de passageiros e danos materiais e corporais a terceiros, destinada à frota de veículos pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Agência Municipal de Trânsito – AGETTRAN, do Município de Anaurilândia/MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Vencedor: GENTE SEGURADORA S/A - CNPJ: 90.180.605/0001-02, com valor total de R\$ 4.647,96 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Anaurilândia – MS, 03 de novembro de 2025.

RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180

DECISÃO ADMINISTRATIVA RESCISÃO UNILATERAL

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 574/2024 firmado com a empresa NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ Nº 20.138.254/0001-88).

1. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O Contrato Administrativo nº 574/2024¹ foi firmado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA ME., inscrita no CNPJ nº 20.138.254/0001-88, resultante da Concorrência Presencial nº 12/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 104/2024, tendo como objeto a "Contratação de empresa especializada na execução do projeto de construção do muro divisorio de placa pré-moldada de concreto da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) em Anaurilândia/MS, conforme condições, projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos." O ajuste possui natureza típica de contrato administrativo regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, instrumento que estabelece, em seu art. 89, que os contratos devem observar estritamente o edital e a proposta vencedora, garantindo a execução fiel das condições pactuadas. Ademais, o projeto vinculou a execução total do objeto do certame, ressaltando-se o fato de que ao participar do certame, a contratada assumiu estar ciente, aceitando e se submetendo ao inteiro teor do edital da Concorrência Presencial nº 12/2024, conforme declaração constante dos autos do processo administrativo nº 104/2024 às fls. 204.

2. DOS FATOS. A empresa requisiu rescisão amigável do contrato administrativo nº 574/2024 alegando, em síntese, estar sofrendo disputas internas que culminaram no bloqueio de valores indispensáveis para o pagamento de funcionários, tributos e dos materiais necessários para cumprimento das obrigações assumidas, sendo que recentemente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foram bloqueados diretamente da conta da empresa, e a demora burocrática na resposta judicial quanto ao levantamento dos valores bloqueados culminou no atraso a fornecedores e demais obrigações que, inclusive, obstaram a concessão de crédito à empreiteira. Desta feita, recebido o pedido, a empresa foi devidamente notificada para a apresentação da documentação comprobatória de suas alegações e, com a resposta, foram os autos remetidos para análise e elaboração de parecer jurídico. Após análise jurídica, verifica-se que as alegações são verdadeiras, no entanto, o valor bloqueado na conta de empresa, por si só, não torna juridicamente possível a escusa da contratada para rescisão amigável dos contratos firmados com esta municipalidade. Diante do inadimplemento, a Administração expediu notificação administrativa em 29/09/2025, concedendo prazo suplementar de 5 (cinco) dias úteis para regularização. No mesmo dia, a empresa protocolou cópias dos processos judiciais consistentes na ação de divórcio e cumprimento de sentença, ambos em trâmite no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Ante os elementos constituídos, a mera comprovação da constrição do valor de R\$ 100.409,50 (cem mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos) das contas bancárias da contratada, por si só não impede o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa com o município de Anaurilândia/MS, de maneira que, embora suas alegações sejam verídicas, a pessoa jurídica auferiu nos últimos anos, valores expressivos a título de lucro real decorrentes das atividades exercidas pela pessoa jurídica, os quais demonstram além de considerável capacidade econômica da empresa, sua plena possibilidade de exercício de suas atividades independente da disputa judicial na qual se encontra com seus sócios. A Administração, em todas as fases, buscou preservar a manutenção do vínculo contratual, adotando medidas de diálogo, notificações, porém, sem êxito. A empresa manteve-se resistente. Tal postura reiterada de descumprimento contratual, somada à ausência de providências eficazes, demonstra não apenas a capacidade técnica e gerencial da contratada em honrar suas obrigações, mas sobretudo a quebra da confiança legítima que deve nortear a relação contratual com a Administração Pública.

3. DO MÉRITO 3.1 – Do descumprimento grave
O conjunto fático-jurídico comprova que a contratada incorreu em descumprimento grave, configurado pela recusa na conclusão da obra, objeto do Contrato Administrativo nº 574/2024. Trata-se de inadimplemento que não pode ser considerado mero vício formal, mas verdadeira afronta à supremacia do interesse público, pois impediu a efetivação de uma obra de relevante interesse público. A conduta configura hipótese expressa de rescisão unilateral prevista no art. 137, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 – Dos danos. Não se pode admitir que a Administração Pública seja conivente com a inexecução contratual, negligenciando o fato de que a empresa contratada se valeu de razões escusas para o inadimplemento das obrigações contraídas com o município. É público e notório que o atraso injustificado na conclusão do objeto do contrato administrativo nº 574/2024, causará danos irreparáveis aos cofres públicos, de maneira que, ante a inexecução por parte da contratada, a Administração será obrigada a providenciar o quanto antes, a elaboração de novo processo licitatório, o qual irá onerar ainda mais a conclusão do objeto do certame, bem como, é sabido, o considerável tempo entre a montagem de novo processo de licitação e a assinatura de novo contrato para conclusão da obra. A abertura de um novo processo licitatório para a conclusão da obra, representa um desafio significativo para a Administração Pública, tal situação gera uma série de dificuldades administrativas, técnicas e jurídicas, além de prejuízos diretos e indiretos à coletividade e ao erário. Primeiramente, a necessidade de instaurar novo certame licitatório implica em retardo na execução do objeto originalmente planejado, visto que a Administração deve cumprir novamente as etapas legais do procedimento, desde a elaboração de novo projeto básico e orçamento atualizado até a publicação do edital e a contratação de nova empresa. Tal processo demanda tempo, recursos humanos e financeiros, comprometendo a eficiência e a continuidade do serviço público. Ademais, a obra inacabada tende a sofrer deteriorações físicas, o que aumenta os custos de sua retomada. Muitas vezes, a nova licitante precisa realizar serviços de recuperação e readequação antes de dar prosseguimento à execução, elevando o valor final da obra em comparação ao orçamento inicial. Esta necessidade de recomposição física e financeira configura um prejuízo direto ao erário, visto que recursos públicos adicionais serão empregados para um objeto que já havia sido parcialmente pago à contratada anterior. Outro relevante obstáculo diz respeito à complexidade técnica e documental envolvida na retomada. É comum que haja divergências entre o que foi efetivamente executado e o que consta nos registros administrativos, exigindo medições precisas, laudos técnicos e revisões de projeto para garantir a correta mensuração dos serviços pendentes. Ademais, faz-se necessário instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades da empresa inadimplente, o que demanda tempo e estrutura jurídica. Do ponto de vista social, os impactos também são evidentes, de maneira que, obras paralisadas, causam frustração na população, que deixa de usufruir dos benefícios previstos, ao passo que a imagem da Administração é prejudicada, afetando a credibilidade da gestão e a confiança do cidadão no poder público. Diante disto, resta evidente que a não execução integral de um contrato e a consequente necessidade de nova licitação acarretam custos administrativos, financeiros e sociais expressivos. Tal cenário reforça a importância de um planejamento rigoroso, da fiscalização contínua e da responsabilização efetiva da empresa contratada, de modo a preservar o interesse público e garantir a boa aplicação dos recursos públicos.

3.3 – Dos fundamentos para rescisão unilateral do contrato
A rescisão unilateral de contrato administrativo em razão da inexecução das obrigações assumidas pela contratada é medida que se impõe, não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também técnico e administrativo, uma vez que visa resguardar a eficiência da gestão pública, a continuidade do serviço e a proteção ao erário. Sob o aspecto administrativo, o contrato público representa instrumento essencial para a concretização das políticas e objetivos da

¹ Contrato administrativo nº 574/2024, assinado em 05/12/2024.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180

Administração. Quando a empresa contratada deixa de cumprir integralmente as obrigações pactuadas, ocorre comprometimento da execução do objeto e prejuízo direto à coletividade, que deixa de usufruir da obra ou serviço contratado. Além disso, a inexecução parcial provoca desequilíbrio na programação administrativa e orçamentária, pois impede a conclusão do empreendimento dentro do cronograma previsto, exige nova licitação e implica dispêndios adicionais para adequações técnicas e atualização de valores, o que contraria os princípios da Eficiência, da Economicidade e do Planejamento, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Do ponto de vista técnico, a paralisação ou execução deficiente de obra pública acarreta deterioração física do que já foi construído, demandando reavaliações de projeto e vistorias de engenharia para identificar o estado real da execução. Tais situações dificultam a retomada futura dos serviços, elevam o custo final e comprometem a qualidade da obra. Desta feita, a continuidade de um contrato irregular ou inoperante representa risco ainda maior à Administração do que sua rescisão, tornando o rompimento uma medida de proteção técnica e de gestão responsável. A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública, em seu art. 104, um conjunto de prerrogativas que asseguram a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Dentre essas prerrogativas, destacam-se a possibilidade de modificar unilateralmente o contrato para adequá-lo ao interesse público e, de forma ainda mais incisiva, a de extingui-lo unilateralmente nos casos especificados na lei. Trata-se de instrumento jurídico que garante ao Poder Público a continuidade e a regularidade dos serviços essenciais, afastando situações em que a desídia ou a inexecução contratual poderiam paralisar políticas públicas fundamentais. O art. 137 da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao estabelecer que o não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos constitui motivo legítimo para a extinção do contrato, desde que precedida de decisão formalmente motivada e assegurados o contraditório e a ampla defesa. No presente caso, restou fartamente demonstrado que a contratada descumpriu cláusulas centrais do ajuste. Além disso, o art. 138 da Lei nº 14.133/2021 disciplina que a extinção pode ser determinada por ato unilateral da Administração, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada. No presente caso, todos os requisitos encontram-se presentes: houve notificações formais, foi assegurado prazo para manifestação e regularização, realizou-se reunião oficial registrada em ata e, ainda assim, a contratada optou por manter conduta inadimplente, inviabilizando a continuidade do vínculo. O art. 139, por sua vez, explicita as consequências da rescisão unilateral, prevendo, entre outras medidas, a assunção imediata do objeto do contrato pela Administração, a execução da garantia contratual e a retenção de créditos até o limite dos prejuízos causados. Tais instrumentos visam proteger o erário e assegurar que a Administração não suporte isoladamente os danos decorrentes da inexecução contratual, reforçando a ideia de que a responsabilidade pelo descumprimento recai integralmente sobre o particular inadimplente. Cabe frisar que a rescisão contratual unilateral não é ato discricionário no sentido vulgar do termo, mas sim ato vinculado ao dever de proteger o interesse público primário. Quando demonstrada a quebra da confiança, a Administração não dispõe da faculdade de manter um contrato inviável, sob pena de responsabilidade solidária de seus agentes, conforme adverte o art. 158 da Lei nº 14.133/2021. A decisão pela rescisão unilateral revela-se, portanto, proporcional e necessária, diante do histórico de descumprimento, da gravidade dos danos causados e da absoluta ausência de perspectiva de correção da conduta pela contratada. A manutenção do contrato, neste contexto, equivaleria a premiar a inércia e a má execução, em afronta direta aos princípios da eficiência, da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, todos insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por fim, é importante ressaltar que a rescisão contratual ora determinada não encerra a responsabilidade da empresa perante a Administração. Ao contrário, a decisão deve ser acompanhada da abertura e tramitação do Processo Administrativo Sancionatório (PAS) já instaurado, com vistas à apuração das infrações previstas na legislação e eventual aplicação de sanções como multa, impedimento de licitar e contratar, e até mesmo declaração de inidoneidade. Somente assim será possível assegurar a responsabilização integral da contratada e preservar a integridade do sistema de contratações públicas. Outrossim, a jurisprudência pátria defende a possibilidade de rescisão contratual diante do descumprimento do contrato, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES QUE A CONFIGURAM.

Prevista em contrato administrativo a possibilidade de rescisão unilateral e tendo ocorrido hipóteses que a configuram, como o cumprimento irregular ou lento das obrigações, o atraso injustificado na execução dos serviços ou mesmo a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação à contratante, legítimo o rompimento da avença.

(TRF-4 - AC: 50556129320184047100 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/01/2020, 3ª Turma)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. INCIDÊNCIA DE MULTA. CABIMENTO.

1. Evidenciado que a ré não logrou comprovar a similaridade dos materiais entregues com as especificações previstas no contrato administrativo celebrado, nem tampouco a disposição em substituí-los, tem-se por configurado o descumprimento contratual, apto a justificar a rescisão unilateral do negócio jurídico. 2. Rescindido o contrato por culpa da empresa ré, e havendo previsão de pagamento da multa como penalidade para a inexecução das obrigações contratadas, mostra-se correta a condenação a pagar os valores referentes à penalidade. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(TJ-DF - APC: 20040110448118 DF 0008664-12.2004 .8.07.0001, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 30/07/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2014. Pág. : 131)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO E MULTA - DESCUMPRIMENTO E ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - RESCISÃO UNILATERAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VEDAÇÃO DO JUDICIÁRIO ADENTRAR AO MÉRITO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos se restringe ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo, ressalvados os casos de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 2. Evidenciado o descumprimento do contrato administrativo por meio de procedimento



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180

administrativo com observância do contraditório e ampla defesa, resta justificada a rescisão unilateral do negócio jurídico com a consequente aplicação das penalidades previstas contratualmente.

(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0000227-39.2016.8.11 .0004, Relator.: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 14/05/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2024)

Destarte, o próprio Termo de Referência que embasou a contratação foi explícito ao dispor que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as obrigações avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal, e o fornecedor responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial". Assim, a obrigatoriedade de estrito cumprimento da amostra aprovada e das condições pactuadas já se encontrava clara desde a fase de seleção do fornecedor, vinculando a contratada de forma incontestável. No mesmo sentido, o Contrato Administrativo nº 574/2024 incorporou cláusulas expressas de responsabilização da empresa em caso de atraso ou fornecimento irregular, estabelecendo como infrações a inexecução parcial ou total, o retardamento da execução sem motivo justificado e a prática de atos inidôneos ou fraudulentos. Prevê ainda na sua cláusula décima segunda (item 12.2.1) que o atraso autoriza a Administração a extinguir o contrato unilateralmente por descumprimento, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, além da aplicação cumulativa de sanções como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e até declaração de inidoneidade. Trata-se, portanto, de previsão contratual expressa que reforça a legitimidade da medida ora adotada.

3.4 – Das consequências da rescisão. A rescisão unilateral do Contrato nº 574/2024, por descumprimento grave das obrigações contratuais, produz efeitos imediatos previstos no art. 139 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Décima Segunda do ajuste. Entre tais efeitos, destacam-se a retenção de créditos da contratada até o limite dos prejuízos causados, a execução da garantia contratual quando cabível, a responsabilidade pelo ressarcimento de danos, além da possibilidade de aplicação de sanções administrativas como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e até declaração de inidoneidade, a serem analisadas no âmbito do Processo Administrativo Sancionatório instaurado. Ressalte-se que a extinção do vínculo não encerra as responsabilidades da empresa, mas inaugura fase voltada à recomposição da regularidade do serviço público, impondo à Administração a adoção de medidas para assegurar a conclusão do objeto do contrato administrativo nº 574/2024.

4 – DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 104, inciso II, 137, incisos I e II, 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas cláusulas contratuais pertinentes, em especial a Cláusula Décima Primeira (Infrações e Sanções Administrativas) e a Cláusula Décima Segunda (Extinção Contratual) do Contrato nº 574/2025, **DECIDO:** I – **DECLARAR RESCINDIDO UNILATERALMENTE** o Contrato Administrativo nº 574/2024, firmado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA ME., inscrita no CNPJ nº 20.138.254/0001-88, em razão do descumprimento grave de cláusulas contratuais, consubstanciado em atraso injustificado na conclusão da obra. II – **DETERMINAR** a retenção de eventuais créditos devidos à contratada, até o limite dos prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da execução judicial de valores complementares, se necessário, e da responsabilização civil pelos danos decorrentes da inexecução contratual. III – **MANTER** em curso o Processo Administrativo Sancionatório (PAS), instaurado para apuração das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, visando à aplicação das penalidades cabíveis, inclusive multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, nos termos da legislação vigente. IV – **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos, em conjunto com o Setor de Licitações da prefeitura de Anaurilândia/MS, a imediata adoção das providências necessárias para viabilizar novo processo licitatório, por meio do instrumento legal cabível, garantindo a conclusão da obra do muro divisório da APAE de Anaurilândia/MS. V – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à empresa contratada, assegurando-lhe acesso integral aos autos e demais garantias processuais, bem como ao setor jurídico e ao controle interno, para acompanhamento e registro. VI – **PUBLICAR** o presente ato no Diário Oficial do município de Anaurilândia/MS, para fins de publicidade e eficácia.

Anaurilândia/MS, 31 de Outubro de 2025.

RAFAEL
Prefeito

GUSMÃO

HAMAMOTO
Municipal

DECISÃO ADMINISTRATIVA RESCISÃO UNILATERAL

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 528/2024 firmado com a empresa NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ Nº 20.138.254/0001-88).

1. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. O Contrato Administrativo nº 528/2024² foi firmado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA ME., inscrita no CNPJ nº 20.138.254/0001-88, resultante da Concorrência Presencial nº 09/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 85/2024, tendo como objeto a "Contratação de empresa especializada na execução do projeto de construção do prédio da Farmácia Popular em Anaurilândia/MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, nas condições estabelecidas no termo de referência." O ajuste possui natureza típica de contrato administrativo regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, instrumento que estabelece, em seu art. 89, que os contratos devem observar estritamente o edital e a proposta vencedora, garantindo a execução fiel das condições pactuadas. Ademais, o projeto vinculou a execução total do objeto do certame, ressaltando-se o fato de que ao participar do certame, a contratada assumiu estar ciente, aceitando e se submetendo ao inteiro teor do edital da Concorrência Presencial nº 09/2024, conforme declaração constante dos autos do processo administrativo nº 85/2024 às fls. 614.

2. DOS FATOS. A empresa requisitou rescisão amigável do contrato administrativo nº 528/2024 alegando, em síntese, estar sofrendo disputas internas que culminaram no bloqueio de valores indispensáveis para o pagamento de funcionários, tributos e dos materiais necessários para cumprimento das obrigações assumidas, sendo que recentemente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foram bloqueados diretamente da conta da empresa, e a demora burocrática na resposta judicial quanto ao levantamento dos valores bloqueados culminou no atraso a fornecedores e demais obrigações que, inclusive, obstaram a concessão de crédito à empreiteira. Desta feita, recebido o pedido, a empresa foi devidamente notificada para a apresentação da documentação comprobatória de suas alegações e, com a resposta, foram os autos remetidos para análise e elaboração de parecer jurídico. Após análise jurídica, verifica-se que as alegações são verdadeiras, no entanto, o valor bloqueado na conta de empresa, por si só, não torna juridicamente possível a escusa da contratada para rescisão amigável dos contratos firmados com esta municipalidade. Diante do inadimplemento, a Administração expediu notificação administrativa em 29/09/2025, concedendo prazo suplementar de 5 (cinco) dias úteis para regularização. No mesmo dia, a empresa protocolou cópias dos processos judiciais consistentes na ação de divórcio e cumprimento de sentença, ambos em trâmite no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Ante os elementos constituídos, a mera comprovação da constrição do valor de R\$ 100.409,50 (cem mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos) das contas bancárias da contratada, por si só não

² Contrato administrativo nº 528/2024, assinado em 29/10/2024.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180

impede o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa com o município de Anaurilândia/MS, de maneira que, embora suas alegações sejam verídicas, a pessoa jurídica auferiu nos últimos anos, valores expressivos a título de lucro real decorrentes das atividades exercidas pela pessoa jurídica, os quais demonstram além de considerável capacidade econômica da empresa, sua plena possibilidade de exercício de suas atividades independente da disputa judicial na qual se encontra com seus sócios. A Administração, em todas as fases, buscou preservar a manutenção do vínculo contratual, adotando medidas de diálogo, notificações, porém, sem êxito. A empresa manteve-se resistente. Tal postura reiterada de descumprimento contratual, somada à ausência de providências eficazes, demonstra não apenas a capacidade técnica e gerencial da contratada em honrar suas obrigações, mas sobretudo a quebra da confiança legítima que deve nortear a relação contratual com a Administração Pública.

3. DO MÉRITO .3.1 – Do descumprimento grave. O conjunto fático-jurídico comprova que a contratada incorreu em descumprimento grave, configurado pela recusa na conclusão da obra, objeto do Contrato Administrativo nº 528/2024. Trata-se de inadimplemento que não pode ser considerado mero vício formal, mas verdadeira afronta à supremacia do interesse público, pois impediu a efetivação de uma obra de relevante interesse público. A conduta configura hipótese expressa de rescisão unilateral prevista no art. 137, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 – Dos danos. Não se pode admitir que a Administração Pública seja conivente com a inexecução contratual, negligenciando o fato de que a empresa contratada se valeu de razões escusas para o inadimplemento das obrigações contraídas com o município. É público e notório que o atraso injustificado na conclusão do objeto do contrato administrativo nº 528/2024, causará danos irreparáveis aos cofres públicos, de maneira que, ante a inexecução por parte da contratada, a Administração será obrigada a providenciar o quanto antes, a elaboração de novo processo licitatório, o qual irá onerar ainda mais a conclusão do objeto do certame, bem como, é sabido, o considerável tempo entre a montagem de novo processo de licitação e a assinatura de novo contrato para conclusão da obra. A abertura de um novo processo licitatório para a conclusão da obra, representa um desafio significativo para a Administração Pública, tal situação gera uma série de dificuldades administrativas, técnicas e jurídicas, além de prejuízos diretos e indiretos à coletividade e ao erário. Primeiramente, a necessidade de instaurar novo certame licitatório implica em retardo na execução do objeto originalmente planejado, visto que a Administração deve cumprir novamente as etapas legais do procedimento, desde a elaboração de novo projeto básico e orçamento atualizado até a publicação do edital e a contratação de nova empresa. Tal processo demanda tempo, recursos humanos e financeiros, comprometendo a eficiência e a continuidade do serviço público. Ademais, a obra inacabada tende a sofrer deteriorações físicas, o que aumenta os custos de sua retomada. Muitas vezes, a nova licitante precisa realizar serviços de recuperação e readequação antes de dar prosseguimento à execução, elevando o valor final da obra em comparação ao orçamento inicial. Esta necessidade de recomposição física e financeira configura um prejuízo direto ao erário, visto que recursos públicos adicionais serão empregados para um objeto que já havia sido parcialmente pago à contratada anterior. Outro relevante obstáculo diz respeito à complexidade técnica e documental envolvida na retomada. É comum que haja divergências entre o que foi efetivamente executado e o que consta nos registros administrativos, exigindo medições precisas, laudos técnicos e revisões de projeto para garantir a correta mensuração dos serviços pendentes. Ademais, faz-se necessário instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades da empresa inadimplente, o que demanda tempo e estrutura jurídica. Do ponto de vista social, os impactos também são evidentes, de maneira que, obras paralisadas, causam frustração na população, que deixa de usufruir dos benefícios previstos, ao passo que a imagem da Administração é prejudicada, afetando a credibilidade da gestão e a confiança do cidadão no poder público. Diante disto, resta evidente que a não execução integral de um contrato e a consequente necessidade de nova licitação acarretam custos administrativos, financeiros e sociais expressivos. Tal cenário reforça a importância de um planejamento rigoroso, da fiscalização contínua e da responsabilização efetiva da empresa contratada, de modo a preservar o interesse público e garantir a boa aplicação dos recursos públicos.

3.3 – Dos fundamentos para rescisão unilateral do contrato. A rescisão unilateral de contrato administrativo em razão da inexecução das obrigações assumidas pela contratada é medida que se impõe, não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também técnico e administrativo, uma vez que visa resguardar a eficiência da gestão pública, a continuidade do serviço e a proteção ao erário. Sob o aspecto administrativo, o contrato público representa instrumento essencial para a concretização das políticas e objetivos da Administração. Quando a empresa contratada deixa de cumprir integralmente as obrigações pactuadas, ocorre comprometimento da execução do objeto e prejuízo direto à coletividade, que deixa de usufruir da obra ou serviço contratado. Além disso, a inexecução parcial provoca desequilíbrio na programação administrativa e orçamentária, pois impede a conclusão do empreendimento dentro do cronograma previsto, exige nova licitação e implica dispêndios adicionais para adequações técnicas e atualização de valores, o que contraria os princípios da Eficiência, da Economicidade e do Planejamento, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Do ponto de vista técnico, a paralisação ou execução deficiente de obra pública acarreta deterioração física do que já foi construído, demandando reavaliações de projeto e vistorias de engenharia para identificar o estado real da execução. Tais situações dificultam a retomada futura dos serviços, elevam o custo final e comprometem a qualidade da obra. Desta feita, a continuidade de um contrato irregular ou inoperante representa risco ainda maior à Administração do que sua rescisão, tornando o rompimento uma medida de proteção técnica e de gestão responsável. A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública, em seu art. 104, um conjunto de prerrogativas que asseguram a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Dentre essas prerrogativas, destacam-se a possibilidade de modificar unilateralmente o contrato para adequá-lo ao interesse público e, de forma ainda mais incisiva, a de extingui-lo unilateralmente nos casos especificados na lei. Trata-se de instrumento jurídico que garante ao Poder Público a continuidade e a regularidade dos serviços essenciais, afastando situações em que a desídia ou a inexecução contratual poderiam paralisar políticas públicas fundamentais. O art. 137 da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao estabelecer que o não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos constitui motivo legítimo para a extinção do contrato, desde que precedida de decisão formalmente motivada e assegurados o contraditório e a ampla defesa. No presente caso, restou fartamente demonstrado que a contratada descumpriu cláusulas centrais do ajuste. Além disso, o art. 138 da Lei nº 14.133/2021 disciplina que a extinção pode ser determinada por ato unilateral da Administração, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada. No presente caso, todos os requisitos encontram-se presentes: houve notificações formais, foi assegurado prazo para manifestação e regularização, realizou-se reunião oficial registrada em ata e, ainda assim, a contratada optou por manter conduta inadimplente, inviabilizando a continuidade do vínculo. O art. 139, por sua vez, explicita as consequências da rescisão unilateral, prevendo, entre outras medidas, a assunção imediata do objeto do contrato pela Administração, a execução da garantia contratual e a retenção de créditos até o limite dos prejuízos causados. Tais instrumentos visam proteger o erário e assegurar que a Administração não suporte isoladamente os danos decorrentes da inexecução contratual, reforçando a ideia de que a responsabilidade pelo descumprimento recai integralmente sobre o particular inadimplente. Cabe frisar que a rescisão contratual unilateral não é ato discricionário no sentido vulgar do termo, mas sim ato vinculado ao dever de proteger o interesse público primário. Quando demonstrada a quebra da confiança, a Administração não dispõe da faculdade de manter um contrato inviável, sob pena de responsabilidade solidária de seus agentes, conforme adverte o art. 158 da Lei nº 14.133/2021. A decisão pela rescisão unilateral revela-se, portanto, proporcional e necessária, diante do histórico de descumprimento, da gravidade dos



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180

danos causados e da absoluta ausência de perspectiva de correção da conduta pela contratada. A manutenção do contrato, neste contexto, equivaleria a premiar a inércia e a má execução, em afronta direta aos princípios da eficiência, da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, todos insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por fim, é importante ressaltar que a rescisão contratual ora determinada não encerra a responsabilidade da empresa perante a Administração. Ao contrário, a decisão deve ser acompanhada da abertura e tramitação do Processo Administrativo Sancionatório (PAS) já instaurado, com vistas à apuração das infrações previstas na legislação e eventual aplicação de sanções como multa, impedimento de licitar e contratar, e até mesmo declaração de inidoneidade. Somente assim será possível assegurar a responsabilização integral da contratada e preservar a integridade do sistema de contratações públicas. Outrossim, a jurisprudência pátria defende a possibilidade de rescisão contratual diante do descumprimento do contrato, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES QUE A CONFIGURAM.

Prevista em contrato administrativo a possibilidade de rescisão unilateral e tendo ocorrido hipóteses que a configuram, como o cumprimento irregular ou lento das obrigações, o atraso injustificado na execução dos serviços ou mesmo a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação à contratante, legítimo o rompimento da avença.

(TRF-4 - AC: 50556129320184047100 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/01/2020, 3ª Turma)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. INCIDÊNCIA DE MULTA. CABIMENTO.

1. Evidenciado que a ré não logrou comprovar a similaridade dos materiais entregues com as especificações previstas no contrato administrativo celebrado, nem tampouco a disposição em substituí-los, tem-se por configurado o descumprimento contratual, apto a justificar a rescisão unilateral do negócio jurídico. 2. Rescindido o contrato por culpa da empresa ré, e havendo previsão de pagamento da multa como penalidade para a inexecução das obrigações contratadas, mostra-se correta a condenação a pagar os valores referentes à penalidade. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(TJ-DF - APC: 20040110448118 DF 0008664-12.2004 .8.07.0001, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 30/07/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2014. Pág. : 131)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO E MULTA - DESCUMPRIMENTO E ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - RESCISÃO UNILATERAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VEDAÇÃO DO JUDICIÁRIO ADENTRAR AO MÉRITO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos se restringe ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo, ressalvados os casos de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 2. Evidenciado o descumprimento do contrato administrativo por meio de procedimento administrativo com observância do contraditório e ampla defesa, resta justificada a rescisão unilateral do negócio jurídico com a consequente aplicação das penalidades previstas contratualmente.

(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0000227-39.2016.8.11 .0004, Relator.: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 14/05/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2024)

Destarte, o próprio Termo de Referência que embasou a contratação foi explícito ao dispor que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as obrigações avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal, e o fornecedor responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”. Assim, a obrigatoriedade de estrito cumprimento da amostra aprovada e das condições pactuadas já se encontrava clara desde a fase de seleção do fornecedor, vinculando a contratada de forma incontestável. No mesmo sentido, o Contrato Administrativo nº 528/2024 incorporou cláusulas expressas de responsabilização da empresa em caso de atraso ou fornecimento irregular, estabelecendo como infrações a inexecução parcial ou total, o retardamento da execução sem motivo justificado e a prática de atos inidôneos ou fraudulentos. Prevê ainda na sua cláusula décima segunda (item 12.2.1) que o atraso autoriza a Administração a extinguir o contrato unilateralmente por descumprimento, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, além da aplicação cumulativa de sanções como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e até declaração de inidoneidade. Trata-se, portanto, de previsão contratual expressa que reforça a legitimidade da medida ora adotada.

3.4 – Das consequências da rescisão. A rescisão unilateral do Contrato nº 528/2024, por descumprimento grave das obrigações contratuais, produz efeitos imediatos previstos no art. 139 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Décima Segunda do ajuste. Entre tais efeitos, destacam-se a retenção de créditos da contratada até o limite dos prejuízos causados, a execução da garantia contratual quando cabível, a responsabilidade pelo ressarcimento de danos, além da possibilidade de aplicação de sanções administrativas como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e até declaração de inidoneidade, a serem analisadas no âmbito do Processo Administrativo Sancionatório instaurado. Ressalte-se que a extinção do vínculo não encerra as responsabilidades da empresa, mas inaugura fase voltada à recomposição da regularidade do serviço público, impondo à Administração a adoção de medidas para assegurar a conclusão do objeto do contrato administrativo nº 528/2024.

4 – DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 104, inciso II, 137, incisos I e II, 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas cláusulas contratuais pertinentes, em especial a Cláusula Décima Primeira (Infrações e Sanções Administrativas) e a Cláusula Décima Segunda (Extinção Contratual) do Contrato nº 028/2025, **DECIDO: I – DECLARAR RESCINDIDO UNILATERALMENTE** o Contrato Administrativo nº 528/2024, firmado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA ME., inscrita no CNPJ nº 20.138.254/0001-88, em razão do descumprimento grave de cláusulas contratuais, consubstanciado em atraso injustificado na conclusão da obra. **II – DETERMINAR** a retenção de eventuais créditos



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180

devidos à contratada, até o limite dos prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da execução judicial de valores complementares, se necessário, e da responsabilização civil pelos danos decorrentes da inexecução contratual. III – **MANTER** em curso o Processo Administrativo Sancionatório (PAS) nº 001/2025, instaurado para apuração das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, visando à aplicação das penalidades cabíveis, inclusive multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, nos termos da legislação vigente. IV – **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos, em conjunto com o Setor de Licitações da prefeitura de Anaurilândia/MS, a imediata adoção das providências necessárias para viabilizar novo processo licitatório, por meio do instrumento legal cabível, garantindo a conclusão da obra do prédio da Farmácia Popular de Anaurilândia/MS. V – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à empresa contratada, assegurando-lhe acesso integral aos autos e demais garantias processuais, bem como ao setor jurídico e ao controle interno, para acompanhamento e registro. VI – **PUBLICAR** o presente ato no Diário Oficial do município de Anaurilândia/MS, para fins de publicidade e eficácia. Remeta-se ao Setor Jurídico para apuração dos critérios legais da presente decisão e prosseguimento quanto ao termo de encerramento contratual. Cumpra-se.

Anaurilândia/MS, 31 de Outubro de 2025.

RAFAEL
Prefeito

GUSMÃO

HAMAMOTO
Municipal

DECISÃO ADMINISTRATIVA RESCISÃO UNILATERAL

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2022 firmado com a empresa NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ Nº 20.138.254/0001-88).

1. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. O Contrato Administrativo nº 024/2022³ foi firmado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA ME., inscrita no CNPJ nº 20.138.254/0001-88, resultante da Tomada de Preços nº 04/2021, vinculado ao Processo Administrativo nº 65/2021, tendo como objeto a *"contratação de empresa especializada para efetuar a construção da fábrica, refeitório e escritório de Laticínio no Núcleo Industrial de Anaurilândia/MS, conforme projeto básico (Termo de Referência), planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro integrante da licitação Tomada de Preços nº 004/2021."* O ajuste possui natureza típica de contrato administrativo regido pela Lei Federal nº 8.666/93, instrumento que estabelece, em seu **"art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado"**, ao passo que o **"art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."** Ademais, o projeto vinculou a execução total do objeto do certame, ressaltando-se o fato de que ao participar do certame, a contratada assumiu estar ciente, aceitando e se submetendo ao inteiro teor do edital da Tomada de Preços nº 004/2021, conforme declaração constante dos autos do processo administrativo nº 65/2021 às fls. 453. **2. DOS FATOS.** A empresa requisiu rescisão amigável do contrato administrativo nº 24/2022 alegando, em síntese, estar sofrendo disputas internas que culminaram no bloqueio de valores indispensáveis para o pagamento de funcionários, tributos e dos materiais necessários para cumprimento das obrigações assumidas, sendo que recentemente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foram bloqueados diretamente da conta da empresa, e a demora burocrática na resposta judicial quanto ao levantamento dos valores bloqueados culminou no atraso a fornecedores e demais obrigações que, inclusive, obstaram a concessão de crédito à empreiteira. Desta feita, recebido o pedido, a empresa foi devidamente notificada para a apresentação da documentação comprobatória de suas alegações e, com a resposta, foram os autos remetidos para análise e elaboração de parecer jurídico. Após análise jurídica, verifica-se que as alegações são verdadeiras, no entanto, o valor bloqueado na conta de empresa, por si só, não torna juridicamente possível a escusa da contratada para rescisão amigável dos contratos firmados com esta municipalidade. Diante do inadimplemento, a Administração expediu notificação administrativa em 29/09/2025, concedendo prazo suplementar de 5 (cinco) dias úteis para regularização. No mesmo dia, a empresa protocolou cópias dos processos judiciais consistentes na ação de divórcio e cumprimento de sentença, ambos em trâmite no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Ante os elementos constituídos, a mera comprovação da constrição do valor de R\$ 100.409,50 (cem mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos) das contas bancárias da contratada, por si só não impede o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa com o município de Anaurilândia/MS, de maneira que, embora suas alegações sejam verídicas, a pessoa jurídica auferiu nos últimos anos, valores expressivos a título de lucro real decorrentes das atividades exercidas pela pessoa jurídica, os quais demonstram além de considerável capacidade econômica da empresa, sua plena possibilidade de exercício de suas atividades independente da disputa judicial na qual se encontra com seus sócios. A Administração, em todas as fases, buscou preservar a manutenção do vínculo contratual, adotando medidas de diálogo, notificações, porém, sem êxito. A empresa manteve-se resistente. Tal postura reiterada de descumprimento contratual, somada à ausência de providências eficazes, demonstra não apenas a capacidade técnica e gerencial da contratada em honrar suas obrigações, mas sobretudo a quebra da confiança legítima que deve nortear a relação contratual com a Administração Pública. **3. DO MÉRITO .3.1 – Do descumprimento grave.** O conjunto fático-jurídico comprova que a contratada incorreu em descumprimento grave, configurado pela recusa na conclusão da obra, objeto do Contrato Administrativo nº 24/2022. Trata-se de inadimplemento que não pode ser considerado mero vício formal, mas verdadeira afronta à supremacia do interesse público, pois impediu a efetivação de uma obra de relevante interesse público. **3.2 – Dos danos.** Não se pode admitir que a Administração Pública seja conivente com a inexecução contratual, negligenciando o fato de que a empresa contratada se valeu de razões escusas para o inadimplemento das obrigações contraídas com o município. É público e notório que o atraso injustificado na conclusão do objeto do contrato administrativo nº 024/2022, causará danos irreparáveis aos cofres públicos, de maneira que, ante a inexecução por parte da contratada, a Administração será obrigada a providenciar o quanto antes, a elaboração de novo processo licitatório, o qual irá onerar ainda mais a conclusão do objeto do certame, bem como, é sabido, o considerável tempo entre a montagem de novo processo de licitação e a assinatura de novo contrato para conclusão da obra. A abertura de um novo processo licitatório para a conclusão da obra, representa um desafio significativo para a Administração Pública, tal situação gera uma série de dificuldades administrativas, técnicas e jurídicas, além de prejuízos diretos e indiretos à coletividade e ao erário. Primeiramente, a necessidade de instaurar novo certame licitatório implica em retardo na execução do objeto originalmente planejado, visto que a Administração deve cumprir novamente as etapas legais do procedimento, desde a elaboração de novo projeto básico e orçamento atualizado até a publicação do edital e a contratação de nova empresa. Tal processo demanda tempo, recursos humanos e financeiros, comprometendo a eficiência e a continuidade do serviço público. Ademais, a obra inacabada tende a sofrer deteriorações físicas, o que aumenta os custos de sua retomada. Muitas

³ Cumpre mencionar que o contrato administrativo nº 024/2022, assinado em 11/02/2022, foi firmado na vigência da Lei Federal nº 8.666/93.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180

vezes, a nova licitante precisa realizar serviços de recuperação e readequação antes de dar prosseguimento à execução, elevando o valor final da obra em comparação ao orçamento inicial. Esta necessidade de recomposição física e financeira configura um prejuízo direto ao erário, visto que recursos públicos adicionais serão empregados para um objeto que já havia sido parcialmente pago à contratada anterior. Outro relevante obstáculo diz respeito à complexidade técnica e documental envolvida na retomada. É comum que haja divergências entre o que foi efetivamente executado e o que consta nos registros administrativos, exigindo medições precisas, laudos técnicos e revisões de projeto para garantir a correta mensuração dos serviços pendentes. Ademais, faz-se necessário instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades da empresa inadimplente, o que demanda tempo e estrutura jurídica. Do ponto de vista social, os impactos também são evidentes, de maneira que, obras paralisadas, causam frustração na população, que deixa de usufruir dos benefícios previstos, ao passo que a imagem da Administração é prejudicada, afetando a credibilidade da gestão e a confiança do cidadão no poder público. Diante disto, resta evidente que a não execução integral de um contrato e a consequente necessidade de nova licitação acarretam custos administrativos, financeiros e sociais expressivos. Tal cenário reforça a importância de um planejamento rigoroso, da fiscalização contínua e da responsabilização efetiva da empresa contratada, de modo a preservar o interesse público e garantir a boa aplicação dos recursos públicos.

3.3 – Dos fundamentos para rescisão unilateral do contrato. A rescisão unilateral de contrato administrativo em razão da inexecução das obrigações assumidas pela contratada é medida que se impõe, não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também técnico e administrativo, uma vez que visa resguardar a eficiência da gestão pública, a continuidade do serviço e a proteção ao erário. Sob o aspecto administrativo, o contrato público representa instrumento essencial para a concretização das políticas e objetivos da Administração. Quando a empresa contratada deixa de cumprir integralmente as obrigações pactuadas, ocorre comprometimento da execução do objeto e prejuízo direto à coletividade, que deixa de usufruir da obra ou serviço contratado. Além disso, a inexecução parcial provoca desequilíbrio na programação administrativa e orçamentária, pois impede a conclusão do empreendimento dentro do cronograma previsto, exige nova licitação e implica dispêndios adicionais para adequações técnicas e atualização de valores, o que contraria os princípios da Eficiência, da Economicidade e do Planejamento, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Do ponto de vista técnico, a paralisação ou execução deficiente de obra pública acarreta deterioração física do que já foi construído, demandando reavaliações de projeto e vistorias de engenharia para identificar o estado real da execução. Tais situações dificultam a retomada futura dos serviços, elevam o custo final e comprometem a qualidade da obra. Desta feita, a continuidade de um contrato irregular ou inoperante representa risco ainda maior à Administração do que sua rescisão, tornando o rompimento uma medida de proteção técnica e de gestão responsável. Por sua vez, no campo jurídico, tendo em vista que o contrato foi firmado na vigência da Lei Federal nº 8.666/93, a qual estabelece que a inexecução total ou parcial do contrato autoriza a rescisão unilateral pela Administração Pública, tem-se que em seu art. 78, incisos I, II, VII e VIII, dispõem que o não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais, bem como o desatendimento às determinações da fiscalização, configuram motivo legal para a rescisão. O art. 79 inciso I, por sua vez, autoriza a rescisão unilateral por ato motivado da Administração, e o **§2º do mesmo artigo exige que o ato seja precedido de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Já o art. 80 prevê as consequências dessa medida, permitindo à Administração adotar providências imediatas, como assumir a execução do objeto, reter valores devidos e aplicar sanções cabíveis. Tais previsões legais conferem à Administração não apenas o direito, mas também o dever de agir, evitando a perpetuação de uma situação de inexecução que comprometa o interesse público. Portanto, ante a inexecução e descumprimento das obrigações administrativas adequadas, por assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, preservar a continuidade do serviço e garantir a supremacia do interesse público sobre o privado.** Cabe frisar que a rescisão contratual unilateral não é ato discricionário no sentido vulgar do termo, mas sim ato vinculado ao dever de proteger o interesse público primário. Quando demonstrada a quebra da confiança, a Administração não dispõe da faculdade de manter um contrato inviável, sob pena de responsabilidade solidária de seus agentes. A decisão pela rescisão unilateral revela-se, portanto, proporcional e necessária, diante do histórico de descumprimento, da gravidade dos danos causados e da absoluta ausência de perspectiva de correção da conduta pela contratada. A manutenção do contrato, neste contexto, equivaleria a premiar a inércia e a má execução, em afronta direta aos princípios da eficiência, da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, todos insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por fim, é importante ressaltar que a rescisão contratual ora determinada não encerra a responsabilidade da empresa perante a Administração. Ao contrário, a decisão deve ser acompanhada da abertura e tramitação do Processo Administrativo Sancionatório (PAS) já instaurado, com vistas à apuração das infrações previstas na legislação e eventual aplicação de sanções como multa, impedimento de licitar e contratar, e até mesmo declaração de inidoneidade. Somente assim será possível assegurar a responsabilização integral da contratada e preservar a integridade do sistema de contratações públicas. Outrossim, a jurisprudência pátria defende a possibilidade de rescisão contratual diante do descumprimento do contrato, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES QUE A CONFIGURAM.

Prevista em contrato administrativo a possibilidade de rescisão unilateral e tendo ocorrido hipóteses que a configuram, como o cumprimento irregular ou lento das obrigações, o atraso injustificado na execução dos serviços ou mesmo a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação à contratante, legítimo o rompimento da avença.

(TRF-4 - AC: 50556129320184047100 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/01/2020, 3ª Turma)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. INCIDÊNCIA DE MULTA. CABIMENTO.

1. Evidenciado que a ré não logrou comprovar a similaridade dos materiais entregues com as especificações previstas no contrato administrativo celebrado, nem tampouco a disposição em substituí-los, tem-se por configurado o descumprimento contratual, apto a justificar a rescisão unilateral do negócio jurídico. 2. Rescindido o contrato por culpa da empresa ré, e havendo previsão de pagamento da multa como penalidade para a inexecução das obrigações contratadas, mostra-se correta a condenação a pagar os valores referentes à penalidade. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180

(TJ-DF - APC: 20040110448118 DF 0008664-12.2004 .8.07.0001, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 30/07/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2014. Pág .: 131)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO E MULTA - DESCUMPRIMENTO E ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - RESCISÃO UNILATERAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VEDAÇÃO DO JUDICIÁRIO ADENTRAR AO MÉRITO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos se restringe ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo, ressalvados os casos de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 2. Evidenciado o descumprimento do contrato administrativo por meio de procedimento administrativo com observância do contraditório e ampla defesa, resta justificada a rescisão unilateral do negócio jurídico com a consequente aplicação das penalidades previstas contratualmente.

(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0000227-39.2016.8.11 .0004, Relator.: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 14/05/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2024)

No mesmo sentido, o Contrato Administrativo nº 024/2022 incorporou cláusulas expressas de responsabilização da empresa em caso de atraso ou fornecimento irregular, estabelecendo como infrações a inexecução parcial ou total, o retardamento da execução sem motivo justificado e a prática de atos inidôneos ou fraudulentos. Prevê ainda que o atraso autoriza a Administração a extinguir o contrato unilateralmente por descumprimento, nos termos do art. 78, no modo previsto pelo artigo 79, com as consequências estabelecidas no artigo 80 todos da Lei Federal nº 8.666/93, além da aplicação cumulativa de sanções como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e até declaração de inidoneidade. Trata-se, portanto, de previsão contratual expressa que reforça a legitimidade da medida ora adotada.**3.4 - Das consequências da rescisão.** A rescisão unilateral do Contrato nº 024/2022, por descumprimento grave das obrigações contratuais, produz efeitos imediatos previstos no art. 139 da Lei Federal nº 8.666/93 e na Cláusula Sétima do ajuste. Entre tais efeitos, destacam-se as elencadas nos artigos, 86, 87 e 88 da referida lei. Ressalte-se que a extinção do vínculo não encerra as responsabilidades da empresa, mas inaugura fase voltada à recomposição da regularidade do serviço público, impondo à Administração a adoção de medidas para assegurar a conclusão do objeto do contrato administrativo nº 024/2022.**4 - DISPOSITIVO.** Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, bem como nas cláusulas contratuais pertinentes, em especial a Cláusula Sétima (Da rescisão e das sanções) do Contrato nº 024/2022, **DECIDO:**I - **DECLARAR RESCINDIDO UNILATERALMENTE** o Contrato Administrativo nº 024/2022, firmado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA ME., inscrita no CNPJ nº 20.138.254/0001-88, em razão do descumprimento grave de cláusulas contratuais, consubstanciado em atraso injustificado na conclusão da obra.II - **DETERMINAR** a retenção de eventuais créditos devidos à contratada, até o limite dos prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da execução judicial de valores complementares, se necessário, e da responsabilização civil pelos danos decorrentes da inexecução contratual.III - **MANTER** em curso o Processo Administrativo Sancionatório (PAS), para apuração das infrações previstas no art. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, visando à aplicação das penalidades cabíveis, inclusive impedimento de licitar e contratar, nos termos da legislação vigente.IV - **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos, em conjunto com o Setor de Licitações da prefeitura de Anaurilândia/MS, a imediata adoção das providências necessárias para viabilizar novo processo licitatório, por meio do instrumento legal cabível, garantindo a conclusão da obra da construção da fábrica, refeitório e escritório de Laticínio no Núcleo Industrial de Anaurilândia/MS.V - **DAR CIÊNCIA** desta decisão à empresa contratada, assegurando-lhe acesso integral aos autos e demais garantias processuais, bem como ao setor jurídico e ao controle interno, para acompanhamento e registro.VI - **PUBLICAR** o presente ato junto ao Diário Oficial Municipal.Remeta-se ao Setor Jurídico para apuração dos critérios legais da presente decisão e prosseguimento quanto ao termo de encerramento contratual. Cumpra-se. Anaurilândia/MS, 31 de outubro de 2025.

RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO
Prefeito Municipal

DECISÃO ADMINISTRATIVA RESCISÃO UNILATERAL

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 411/2024 firmado com a empresa NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ Nº 20.138.254/0001-88).

1. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.O Contrato Administrativo nº 528/2024⁴ foi firmado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA ME., inscrita no CNPJ nº 20.138.254/0001-88, resultante da Concorrência Presencial nº 002/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 42/2024, tendo como objeto a "Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para execução de Casa de Abrigo Infante Juvenil, no município de Anaurilândia-MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos."O ajuste possui natureza típica de contrato administrativo regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, instrumento que estabelece, em seu art. 89, que os contratos devem observar estritamente o edital e a proposta vencedora, garantindo a execução fiel das condições pactuadas. Ademais, o projeto vinculou a execução total do objeto do certame, ressaltando-se o fato de que ao participar do certame, a contratada assumiu estar cliente, aceitando e se submetendo ao inteiro teor do edital da Concorrência Presencial nº 02/2024, conforme declaração constante dos autos do processo administrativo nº 42/2024 às fls. 360.**2. DOS FATOS.** A empresa requisiu rescisão amigável do contrato administrativo nº 411/2024 alegando, em síntese, estar sofrendo disputas internas que culminaram no bloqueio de valores indispensáveis para o pagamento de funcionários, tributos e dos materiais necessários para cumprimento das obrigações assumidas, sendo que recentemente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foram

⁴ Contrato administrativo nº 411/2024, assinado em 03/09/2024.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180

bloqueados diretamente da conta da empresa, e a demora burocrática na resposta judicial quanto ao levantamento dos valores bloqueados culminou no atraso a fornecedores e demais obrigações que, inclusive, obstaram a concessão de crédito à empreiteira. Desta feita, recebido o pedido, a empresa foi devidamente notificada para a apresentação da documentação comprobatória de suas alegações e, com a resposta, foram os autos remetidos para análise e elaboração de parecer jurídico. Após análise jurídica, verifica-se que as alegações são verdadeiras, no entanto, o valor bloqueado na conta de empresa, por si só, não torna juridicamente possível a escusa da contratada para rescisão amigável dos contratos firmados com esta municipalidade. Diante do inadimplemento, a Administração expediu notificação administrativa em 29/09/2025, concedendo prazo suplementar de 5 (cinco) dias úteis para regularização. No mesmo dia, a empresa protocolou cópias dos processos judiciais consistentes na ação de divórcio e cumprimento de sentença, ambos em trâmite no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Ante os elementos constituídos, a mera comprovação da constrição do valor de R\$ 100.409,50 (cem mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos) das contas bancárias da contratada, por si só não impede o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa com o município de Anaurilândia/MS, de maneira que, embora suas alegações sejam verídicas, a pessoa jurídica auferiu nos últimos anos, valores expressivos a título de lucro real decorrentes das atividades exercidas pela pessoa jurídica, os quais demonstram além de considerável capacidade econômica da empresa, sua plena possibilidade de exercício de suas atividades independente da disputa judicial na qual se encontra com seus sócios. A Administração, em todas as fases, buscou preservar a manutenção do vínculo contratual, adotando medidas de diálogo, notificações, porém, sem êxito. A empresa manteve-se resistente. Tal postura reiterada de descumprimento contratual, somada à ausência de providências eficazes, demonstra não apenas a capacidade técnica e gerencial da contratada em honrar suas obrigações, mas sobretudo a quebra da confiança legítima que deve nortear a relação contratual com a Administração Pública.

3. DO MÉRITO

3.1 – Do descumprimento grave. O conjunto fático-jurídico comprova que a contratada incorreu em descumprimento grave, configurado pela recusa na conclusão da obra, objeto do Contrato Administrativo nº 411/2024. Trata-se de inadimplemento que não pode ser considerado mero vício formal, mas verdadeira afronta à supremacia do interesse público, pois impediu a efetivação de uma obra de relevante interesse público. A conduta configura hipótese expressa de rescisão unilateral prevista no art. 137, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 – Dos danos. Não se pode admitir que a Administração Pública seja conivente com a inexecução contratual, negligenciando o fato de que a empresa contratada se valeu de razões escusas para o inadimplemento das obrigações contraídas com o município. É público e notório que o atraso injustificado na conclusão do objeto do contrato administrativo nº 411/2024, causará danos irreparáveis aos cofres públicos, de maneira que, ante a inexecução por parte da contratada, a Administração será obrigada a providenciar o quanto antes, a elaboração de novo processo licitatório, o qual irá onerar ainda mais a conclusão do objeto do certame, bem como, é sabido, o considerável tempo entre a montagem de novo processo de licitação e a assinatura de novo contrato para conclusão da obra. A abertura de um novo processo licitatório para a conclusão da obra, representa um desafio significativo para a Administração Pública, tal situação gera uma série de dificuldades administrativas, técnicas e jurídicas, além de prejuízos diretos e indiretos à coletividade e ao erário. Primeiramente, a necessidade de instaurar novo certame licitatório implica em retardo na execução do objeto originalmente planejado, visto que a Administração deve cumprir novamente as etapas legais do procedimento, desde a elaboração de novo projeto básico e orçamento atualizado até a publicação do edital e a contratação de nova empresa. Tal processo demanda tempo, recursos humanos e financeiros, comprometendo a eficiência e a continuidade do serviço público. Ademais, a obra inacabada tende a sofrer deteriorações físicas, o que aumenta os custos de sua retomada. Muitas vezes, a nova licitante precisa realizar serviços de recuperação e readequação antes de dar prosseguimento à execução, elevando o valor final da obra em comparação ao orçamento inicial. Esta necessidade de recomposição física e financeira configura um prejuízo direto ao erário, visto que recursos públicos adicionais serão empregados para um objeto que já havia sido parcialmente pago à contratada anterior. Outro relevante obstáculo diz respeito à complexidade técnica e documental envolvida na retomada. É comum que haja divergências entre o que foi efetivamente executado e o que consta nos registros administrativos, exigindo medições precisas, laudos técnicos e revisões de projeto para garantir a correta mensuração dos serviços pendentes. Ademais, faz-se necessário instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades da empresa inadimplente, o que demanda tempo e estrutura jurídica. Do ponto de vista social, os impactos também são evidentes, de maneira que, obras paralisadas, causam frustração na população, que deixa de usufruir dos benefícios previstos, ao passo que a imagem da Administração é prejudicada, afetando a credibilidade da gestão e a confiança do cidadão no poder público. Diante disto, resta evidente que a não execução integral de um contrato e a consequente necessidade de nova licitação acarretam custos administrativos, financeiros e sociais expressivos. Tal cenário reforça a importância de um planejamento rigoroso, da fiscalização contínua e da responsabilização efetiva da empresa contratada, de modo a preservar o interesse público e garantir a boa aplicação dos recursos públicos.

3.3 – Dos fundamentos para rescisão unilateral do contrato. A rescisão unilateral de contrato administrativo em razão da inexecução das obrigações assumidas pela contratada é medida que se impõe, não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também técnico e administrativo, uma vez que visa resguardar a eficiência da gestão pública, a continuidade do serviço e a proteção ao erário. Sob o aspecto administrativo, o contrato público representa instrumento essencial para a concretização das políticas e objetivos da Administração. Quando a empresa contratada deixa de cumprir integralmente as obrigações pactuadas, ocorre comprometimento da execução do objeto e prejuízo direto à coletividade, que deixa de usufruir da obra ou serviço contratado. Além disso, a inexecução parcial provoca desequilíbrio na programação administrativa e orçamentária, pois impede a conclusão do empreendimento dentro do cronograma previsto, exige nova licitação e implica dispêndios adicionais para adequações técnicas e atualização de valores, o que contraria os princípios da Eficiência, da Economicidade e do Planejamento, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Do ponto de vista técnico, a paralisação ou execução deficiente de obra pública acarreta deterioração física do que já foi construído, demandando reavaliações de projeto e vistorias de engenharia para identificar o estado real da execução. Tais situações dificultam a retomada futura dos serviços, elevam o custo final e comprometem a qualidade da obra. Desta feita, a continuidade de um contrato irregular ou inoperante representa risco ainda maior à Administração do que sua rescisão, tornando o rompimento uma medida de proteção técnica e de gestão responsável. A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública, em seu art. 104, um conjunto de prerrogativas que asseguram a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Dentre essas prerrogativas, destacam-se a possibilidade de modificar unilateralmente o contrato para adequá-lo ao interesse público e, de forma ainda mais incisiva, a de extingui-lo unilateralmente nos casos especificados na lei. Trata-se de instrumento jurídico que garante ao Poder Público a continuidade e a regularidade dos serviços essenciais, afastando situações em que a desídia ou a inexecução contratual poderiam paralisar políticas públicas fundamentais. O art. 137 da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao estabelecer que o não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos constitui motivo legítimo para a extinção do contrato, desde que precedida de decisão formalmente motivada e assegurados o contraditório e a ampla defesa. No presente caso, restou fartamente demonstrado que a contratada descumpriu cláusulas centrais do ajuste. Além disso, o art. 138 da Lei nº 14.133/2021 disciplina que a extinção pode ser determinada por ato unilateral da Administração, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada. No



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180

presente caso, todos os requisitos encontram-se presentes: houve notificações formais, foi assegurado prazo para manifestação e regularização, realizou-se reunião oficial registrada em ata e, ainda assim, a contratada optou por manter conduta inadimplente, inviabilizando a continuidade do vínculo. O art. 139, por sua vez, explicita as consequências da rescisão unilateral, prevendo, entre outras medidas, a assunção imediata do objeto do contrato pela Administração, a execução da garantia contratual e a retenção de créditos até o limite dos prejuízos causados. Tais instrumentos visam proteger o erário e assegurar que a Administração não suporte isoladamente os danos decorrentes da inexecução contratual, reforçando a ideia de que a responsabilidade pelo descumprimento recai integralmente sobre o particular inadimplente. Cabe frisar que a rescisão contratual unilateral não é ato discricionário no sentido vulgar do termo, mas sim ato vinculado ao dever de proteger o interesse público primário. Quando demonstrada a quebra da confiança, a Administração não dispõe da faculdade de manter um contrato inviável, sob pena de responsabilidade solidária de seus agentes, conforme adverte o art. 158 da Lei nº 14.133/2021. A decisão pela rescisão unilateral revela-se, portanto, proporcional e necessária, diante do histórico de descumprimento, da gravidade dos danos causados e da absoluta ausência de perspectiva de correção da conduta pela contratada. A manutenção do contrato, neste contexto, equivaleria a premiar a inércia e a má execução, em afronta direta aos princípios da eficiência, da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, todos insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por fim, é importante ressaltar que a rescisão contratual ora determinada não encerra a responsabilidade da empresa perante a Administração. Ao contrário, a decisão deve ser acompanhada da abertura e tramitação do Processo Administrativo Sancionatório (PAS) já instaurado, com vistas à apuração das infrações previstas na legislação e eventual aplicação de sanções como multa, impedimento de licitar e contratar, e até mesmo declaração de inidoneidade. Somente assim será possível assegurar a responsabilização integral da contratada e preservar a integridade do sistema de contratações públicas. Outrossim, a jurisprudência pátria defende a possibilidade de rescisão contratual diante do descumprimento do contrato, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES QUE A CONFIGURAM.

Prevista em contrato administrativo a possibilidade de rescisão unilateral e tendo ocorrido hipóteses que a configuram, como o cumprimento irregular ou lento das obrigações, o atraso injustificado na execução dos serviços ou mesmo a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação à contratante, legítimo o rompimento da avença.

(TRF-4 - AC: 50556129320184047100 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/01/2020, 3ª Turma)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. INCIDÊNCIA DE MULTA. CABIMENTO.

1. Evidenciado que a ré não logrou comprovar a similaridade dos materiais entregues com as especificações previstas no contrato administrativo celebrado, nem tampouco a disposição em substituí-los, tem-se por configurado o descumprimento contratual, apto a justificar a rescisão unilateral do negócio jurídico. 2. Rescindido o contrato por culpa da empresa ré, e havendo previsão de pagamento da multa como penalidade para a inexecução das obrigações contratadas, mostra-se correta a condenação a pagar os valores referentes à penalidade. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(TJ-DF - APC: 20040110448118 DF 0008664-12.2004 .8.07.0001, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 30/07/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2014. Pág. : 131)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO E MULTA - DESCUMPRIMENTO E ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - RESCISÃO UNILATERAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VEDAÇÃO DO JUDICIÁRIO ADENTRAR AO MÉRITO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos se restringe ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo, ressalvados os casos de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 2. Evidenciado o descumprimento do contrato administrativo por meio de procedimento administrativo com observância do contraditório e ampla defesa, resta justificada a rescisão unilateral do negócio jurídico com a consequente aplicação das penalidades previstas contratualmente.

(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0000227-39.2016.8.11 .0004, Relator.: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 14/05/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2024)

Destarte, o próprio Termo de Referência que embasou a contratação foi explícito ao dispor que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as obrigações avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal, e o fornecedor responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial". Assim, a obrigatoriedade de estrito cumprimento da amostra aprovada e das condições pactuadas já se encontrava clara desde a fase de seleção do fornecedor, vinculando a contratada de forma incontestável. No mesmo sentido, o Contrato Administrativo nº 411/2024 incorporou cláusulas expressas de responsabilização da empresa em caso de atraso ou fornecimento irregular, estabelecendo como infrações a inexecução parcial ou total, o retardamento da execução sem motivo justificado e a prática de atos inidôneos ou fraudulentos. Prevê ainda na sua cláusula décima segunda (item 12.2.1) que o atraso autoriza a Administração a extinguir o contrato unilateralmente por descumprimento, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, além da aplicação cumulativa



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

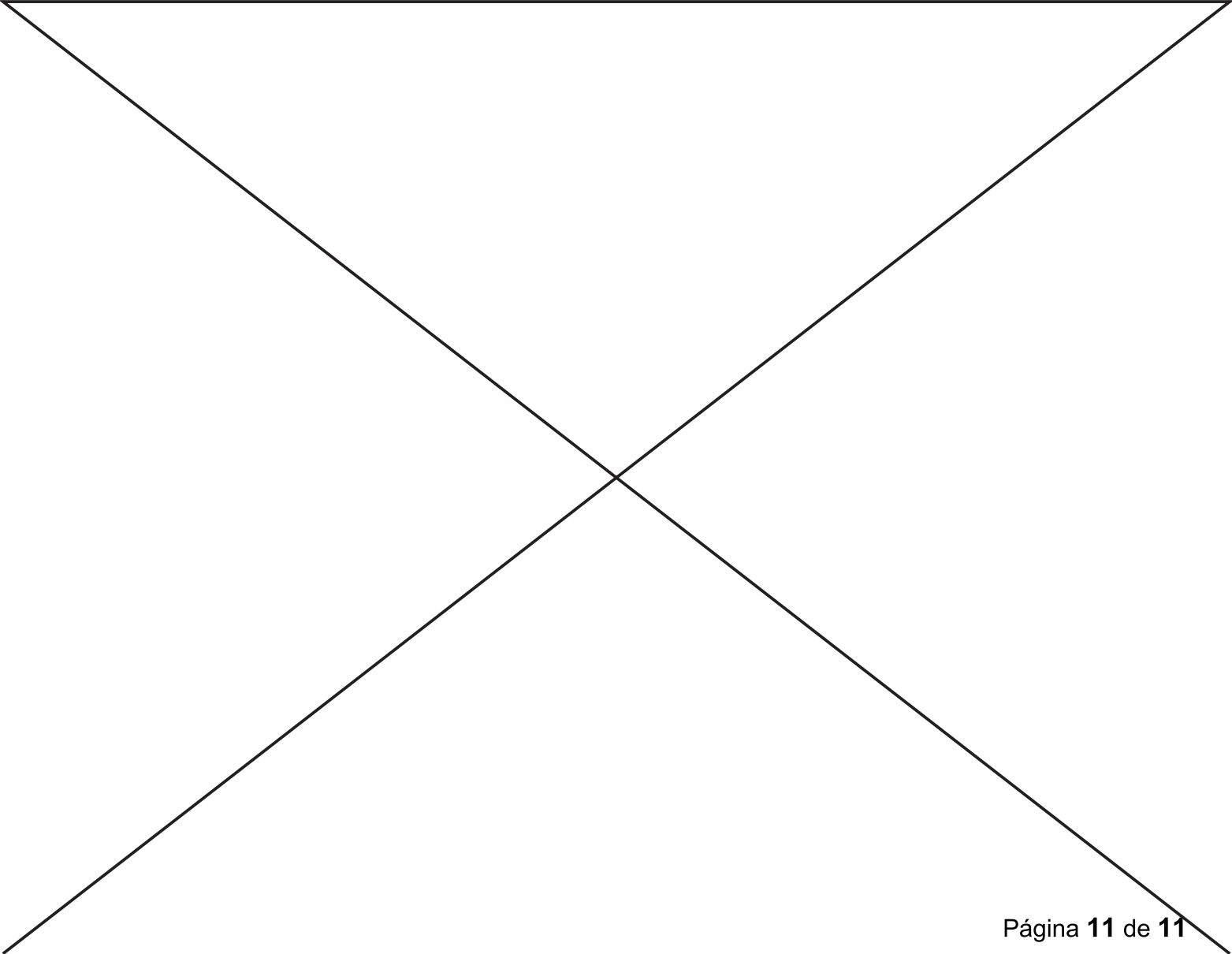
Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180

de sanções como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e até declaração de inidoneidade. Trata-se, portanto, de previsão contratual expressa que reforça a legitimidade da medida ora adotada.**3.4 – Das consequências da rescisão.**A rescisão unilateral do Contrato nº 411/2024, por descumprimento grave das obrigações contratuais, produz efeitos imediatos previstos no art. 139 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Décima Segunda do ajuste. Entre tais efeitos, destacam-se a retenção de créditos da contratada até o limite dos prejuízos causados, a execução da garantia contratual quando cabível, a responsabilidade pelo ressarcimento de danos, além da possibilidade de aplicação de sanções administrativas como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e até declaração de inidoneidade, a serem analisadas no âmbito do Processo Administrativo Sancionatório instaurado. Ressalte-se que a extinção do vínculo não encerra as responsabilidades da empresa, mas inaugura fase voltada à recomposição da regularidade do serviço público, impondo à Administração a adoção de medidas para assegurar a conclusão do objeto do contrato administrativo nº 411/2024.**4 – DISPOSITIVO.**Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 104, inciso II, 137, incisos I e II, 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas cláusulas contratuais pertinentes, em especial a Cláusula Décima Primeira (Infrações e Sanções Administrativas) e a Cláusula Décima Segunda (Extinção Contratual) do Contrato nº 411/2024, **DECIDO:**I – **DECLARAR RESCINDIDO UNILATERALMENTE** o Contrato Administrativo nº 411/2024, firmado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA ME., inscrita no CNPJ nº 20.138.254/0001-88, em razão do descumprimento grave de cláusulas contratuais, consubstanciado em atraso injustificado na conclusão da obra.II – **DETERMINAR** a retenção de eventuais créditos devidos à contratada, até o limite dos prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da execução judicial de valores complementares, se necessário, e da responsabilização civil pelos danos decorrentes da inexecução contratual.III – **MANTER** em curso o Processo Administrativo Sancionatório (PAS) instaurado para apuração das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, visando à aplicação das penalidades cabíveis, inclusive multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, nos termos da legislação vigente.IV – **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos, em conjunto com o Setor de Licitações da prefeitura de Anaurilândia/MS, a imediata adoção das providências necessárias para viabilizar novo processo licitatório, por meio do instrumento legal cabível, garantindo a conclusão da obra da construção da Casa de Abrigo Infante Juvenil de Anaurilândia/MS.V – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à empresa contratada, assegurando-lhe acesso integral aos autos e demais garantias processuais, bem como ao setor jurídico e ao controle interno, para acompanhamento e registro.VI – **PUBLICAR** o presente ato no Diário Oficial do município de Anaurilândia/MS para fins de publicidade e eficácia.Remeta-se ao Setor Jurídico para apuração dos critérios legais da presente decisão e prosseguimento quanto ao termo de encerramento contratual. Cumpra-se.

Anaurilândia/MS, 31 de Outubro de 2025.

RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO
Prefeito Municipal





Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA - MS

DISPENSA Nº 46/2025

Fundamento legal: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

PROCESSO Nº 111/2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Gestor da Prefeitura Municipal de Anaurilândia – MS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação, nos termos do art. 25 do Decreto Municipal n.º 1.999/2025 c/c art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, considerando o resultado proferido pelo Agente de Contratação no processo administrativo acima mencionado, decide **ADJUDICAR** o objeto ao licitante vencedor e **HOMOLOGAR** o procedimento de dispensa eletrônica, conforme segue:

Objeto: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de ensaio fotográfico e revelação de fotografias destinados aos formandos da educação infantil, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Anaurilândia/MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Vencedor: INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 70.946.330/0001-50, com valor total de R\$ 8.999,37 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos).

Anaurilândia – MS, 03 de novembro de 2025.

RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180



Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Anaurilândia - MS
Rua Anaurilissia, 1248 – Centro – Cep: 79.770.000 – Anaurilândia/MS
CNPJ: 03.575.727/0001-95

Decreto de Alteração Orçamentária Nº 211/2025

Súmula: Abre Crédito suplementar, no valor que menciona e da outras providências.

O Poder Executivo Municipal de ANAURILÂNDIA, no uso de suas atribuições legais,tendo em vista o contido na Lei Municipal 894/2024, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Suplementar com anulação de dotação no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) conforme inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, do Art. 7º da Lei Municipal nº 894/2024.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA
Unidade: 002 - SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJ. ADM E FINANÇAS

Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 27	01.002.04.123.0006.2007.3.3.90.30.1.500 Material de Consumo Recursos não Vinculados de Impostos	100.000,00
Cód. red.: 31	01.002.04.123.0006.2007.3.3.90.39.1.500 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos	150.000,00
Sub-Total:		250.000,00

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA
Unidade: 005 - SEC. MUNICIPAL DE OBRAS, DEF. CIVIL, TRANS E PROJ.

Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 49	01.005.15.451.0017.2013.3.3.90.30.1.500 Material de Consumo Recursos não Vinculados de Impostos	70.000,00
Sub-Total:		70.000,00
Total Parcial Suplementado:		320.000,00

Artigo 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Artigo 1º deste decreto, na forma do inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, do Art. 7º da Lei Municipal nº 894/2024.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA
Unidade: 002 - SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJ. ADM E FINANÇAS

Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 27	01.002.04.123.0006.2007.3.3.90.30.1.709 Material de ConsumoTransferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	100.000,00
Cód. red.: 31	01.002.04.123.0006.2007.3.3.90.39.1.709 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa JurídicaTransferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	150.000,00
Sub-Total:		250.000,00

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA
Unidade: 005 - SEC. MUNICIPAL DE OBRAS, DEF. CIVIL, TRANS E PROJ.

Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 49	01.005.15.451.0017.2013.3.3.90.30.1.709 Material de ConsumoTransferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	70.000,00
Sub-Total:		70.000,00
Total Parcial Reduzido:		320.000,00

Artigo 3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANAURILÂNDIA - MS, 4 de novembro de 2025



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180



Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Anaurilândia - MS
Rua Anaurilissia, 1248 – Centro – Cep: 79.770.000 – Anaurilândia/MS
CNPJ: 03.575.727/0001-95

RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180



PREFEITURA DE
ANAURILÂNDIA
Construindo uma nova história!

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Prefeito Municipal de Anaurilândia – MS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a ordem de classificação final dos candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos 2024, para preenchimento de vagas em cargos permanentes, torna público que os candidatos abaixo relacionados, ficam convocados nos seguintes termos:

1 – Na data de 01 ou 02 de dezembro de 2025, o candidato deverá apresentar ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, cópias dos seguintes documentos:

- 1 – Carteira de Identidade;
- 2 – CPF (Cadastro de Pessoa Física);
- 3 – Título de Eleitor, com prova de quitação perante a Justiça Eleitoral;
- 4 – Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos e CPF;
- 5 – Comprovante de Escolaridade exigida para o cargo;
- 6 – Certificado de Reservista se do sexo masculino;
- 7 – Comprovante de Residência;
- 8 – Cadastro no PIS ou PASEP;
- 9 – Certidão de Nascimento e Casamento;
- 10 – Atestado Médico com aptidão para o trabalho, de acordo com os exames médicos constantes do anexo neste edital;
- 11 – Fotocópia da Carteira do registro no órgão de classe;
- 12 – Declaração de antecedentes criminais;
- 13 – Declaração de não acúmulos de cargos;
- 14 – Declaração de Bens;
- 15 – CNH (Carteira Nacional de Habilitação, exigida para o cargo)
- 16 – Auto Declaração Étnico – Racial;
- 17 – Declaração de encargos de família, para fins de Imposto de Renda;

2 – O candidato convocado deverá no momento da consulta médica de avaliação das condições físicas e mentais desejáveis para o exercício do cargo, estar em posse de todos os EXAMES e seus respectivos LAUDOS constantes no Anexo deste Edital.

3 – Será excluído do Concurso Público de Provas e Títulos o candidato que não comparecer a consulta médica, os considerados inaptos nos exames médicos Pré – Admissionais ou que deixaram de apresentar qualquer dos documentos na forma acima exigida no prazo estabelecido.

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRAÇÃO - SEDE - ANAURILÂNDIA

CLASSIF. FINAL	CANDIDATOS	NOTA
05º	Rayone Marcelino Santos	65,00 AC

Rua Anaurilissia, 1248– Centro – Fone (67) 3445-1110 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: Nº 2180



PREFEITURA DE
ANAURILÂNDIA
Construindo uma nova história!

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL - SEDE - ANAURILÂNDIA

CLASSIF. FINAL	CANDIDATOS	NOTA
02º	Maria Luiza Monteiro Nobre	60,00 AC

CARGO: ENFERMEIRO - SEDE - ANAURILÂNDIA

CLASSIF. FINAL	CANDIDATOS	NOTA
01º	Maria Eduarda Duarte Aureliano	81,00 AC

CARGO: PROCURADOR - SEDE - ANAURILÂNDIA

CLASSIF. FINAL	CANDIDATOS	NOTA
01º	Gustavo Eiji Pinheiro Moriguti	90,00 AC

CARGO: PSICÓLOGO - SEDE - ANAURILÂNDIA

CLASSIF. FINAL	CANDIDATOS	NOTA
03º	Isadora Ferreira Prado	67,50 AC

CARGO: TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL - DISTRITO - ANAURILÂNDIA

CLASSIF. FINAL	CANDIDATOS	NOTA
01º	Ana Carolina Santos Oliveira	52,50 AC

Obs: as siglas acima descritas, AC (Ampla Concorrência), PcD (Pessoa com Deficiência) e Pretos e Partos (Cota Racial), conforme inscrição do candidato e percentual de vagas destinadas no certame.

Anaurilândia-MS, 03 de novembro de 2025.

Rafael Gusmão Hamamoto
Prefeito Municipal

Rua Anaurilissia, 1248– Centro – Fone (67) 3445-1110 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS

Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Terça-feira 04 de Novembro de 2025

Criado pela Lei N° 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 009 - Edição: N° 2180

ANEXO I-CONCURSO PÚBLICO Nº. 01/2024

[illegible]

CLAUDEMIR AURELIANO DA
SILVA:48157457149

Assinado de forma digital por CLAUDEMIR AURELIANO DA
SILVA:48157457149
Dados: 2025.11.04 08:12:33 -04'00'

Dados: 2025.11.04 08:12:33 -04'00'